

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.877.883 - SP (2020/0132871-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : A G VELASCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
LTDA
ADVOGADO : MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI -
SP147991
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADORE : RICARDO DEVITO GUILHEM - SP195602
S
ANA LAURA PUPO ROSA MARINS - SP129621

EMENTA

PROCESSIONAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS RÉPETITIVOS. ART. 256-I C/C ART. 256-E DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. ART. 85, § 8º, DO CPC. DEFINIÇÃO DO ALCANCE DO DISPOSITIVO NAS DEMANDAS EM QUE ELEVADOS O VALOR DA CAUSA OU O PROVEITO ECONÔMICO. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS. PARTICIPAÇÃO DE *AMICI CURIAE*. ART. 138 DO CPC. DESNECESSIDADE DE DETERMINAÇÃO DA SUSPENSÃO DOS PROCESSOS QUE VERSEM SOBRE A QUESTÃO. ART. 1.037, INC. II, DO CPC. PROPOSTA DE AFETAÇÃO ACOLHIDA.

1. Delimitação da controvérsia: "Definição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados."
2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I c/c art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).
3. Convite à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, à União, ao Colégio Nacional de Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal - CONPEG, ao Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP, e à Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo - ANNEP, para atuação como *amici curiae*.
4. Afastada a determinação de suspensão nacional dos processos que versem sobre a matéria.
5. Acolhida a proposta de afetação do recurso especial como representativo da controvérsia, para que seja julgado na Corte Especial (afetação conjunta dos Recursos Especiais 1.850.512/SP e 1.877.883/SP).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, A

Superior Tribunal de Justiça

Corte Especial, por maioria, afetou o recurso especial ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015 e art. 257-C do RISTJ) para delimitar a seguinte tese controvertida: "definição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados". Decidiu, também, pela não suspensão dos processos que versem sobre idêntica questão em tramitação em todo o território nacional, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Quanto à afetação, os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo que votaram pela não afetação do recurso especial ao rito dos recursos repetitivos.

Quanto à suspensão, os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2020(Data do Julgamento).

Ministro Humberto Martins
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.877.883 - SP (2020/0132871-0)

RECORRENTE : A G VELASCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
LTDA
ADVOGADO : MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI -
SP147991
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADORE : RICARDO DEVITO GUILHEM - SP195602
S
ANA LAURA PUPO ROSA MARINS - SP129621

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por AG Velasco Empreendimentos e Participações Ltda., nos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com anulação de lançamento ajuizada contra a Prefeitura Municipal de Sorocaba, em face de aresto prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 273):

APELAÇÃO CÍVEL - Ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c.c. anulatória de débito fiscal - ISS – Exercícios de 2012 a 2017. 1) Recurso da Municipalidade - Incorporação imobiliária - Construção de empreendimento com recursos próprios e em terreno de propriedade da incorporadora - Alegação de não incidência do ISS - Incorporação imobiliária direta - Para que o fato gerador do ISS se aperfeiçoe, é necessário que tenha um contratado e um contratante, ou seja, um tomador e um prestador de serviços numa relação jurídica sinalagmática que caracterize uma obrigação de fazer - Inexistência da hipótese de incidência tributária configurada. Precedente do STJ. 2) Recurso do autor - Pretendida majoração dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00 - Verba honorária que deve ser fixada levando em conta a razoabilidade e proporcionalidade - Inteligência do art. 8º do CPC - Possibilidade de arbitramento nos termos do art. 85, §8º, do CPC, considerando os critérios previstos nos incisos I a IV do §2º do art. 85 do CPC, notadamente a mediana complexidade da causa - Precedentes desta Câmara - Possibilidade de revisão do valor fixado em 1º Grau - Honorários majorados para R\$ 4.500,00 - Sentença parcialmente reformada para esse fim - Considera-se interposto o recurso oficial - Recursos oficial e voluntário da Municipalidade improvidos. Recurso do autor parcialmente provido.

Não foram opostos embargos de declaração contra referido pronunciamento.

Superior Tribunal de Justiça

Nas razões do especial, interposto com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, a insurgente afirma violadas as disposições do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

No aspecto, aduz, em suma (e-STJ, fls. 289-290):

[...] constata-se o arbitramento de verba honorária com base fixa e em equidade acabou por confrontar e negar vigência a norma taxativa que delimita, para as causas em que a Fazenda Pública for parte, o patamar entre 10% e 20% do proveito econômico obtido pelo vitorioso, este, no caso em tela, valorado à época em R\$ 115.876,81 e, portanto, dentro do limite insculpido no citado inciso I, do §3º do artigo 85, do NCPC, ou seja, até 200 salários mínimos [...].

De mais a mais, temos que não se aplicaria ao caso sequer a questão de equidade, pois não se vê presentes os requisitos predispostos no §8º do citado artigo 85, do NCPC, considerando que o proveito econômico imediato obtido em favor do autor/recorrente não é irrisório inestimável ou de baixa monta (R\$ 115.876,81+multa e juros), merecendo a verba honorária arbitramento condizente com esta realidade e pelos limites lançados no CPC de 2015: [...].

Assim, pugna pela reforma do aresto atacado, de modo que seja fixado percentual de honorários condizente com o previsto na legislação processual para a hipótese.

A parte recorrida ofereceu contrarrazões (e-STJ, fls. 298-303), defendendo o acerto do pronunciamento questionado sob os seguintes fundamentos:

Com efeito, os percentuais fixados pelo § 3º, inciso I, do artigo 85, do Novo Código de Processo Civil, não configuram balizas fixas ao magistrado, quando da fixação da verba honorária, sendo que a aplicação do critério previsto no § 3º do referido artigo revelaria uma verba honorária excessiva.

A aplicação, pura e simples, dos percentuais sobre o valor da causa poderia acarretar ofensa ao princípio da razoabilidade, em tudo aplicável às relações jurídicas processuais.

Há que ser considerado que ação versa sobre quantia de monta significativa, e, ainda, noutra giro, tem por fundamento tese praticamente já pacificada pelos Tribunais Superiores.

Importa referir que a parte sucumbente é Ente Público Municipal, pelo que a pretendida elevação dos honorários de sucumbência acarretaria grande prejuízo ao Erário e, em última análise, a todos os munícipes.

Em suma, condenada a Fazenda Pública, os limites a serem observados serão a modicidade e a exorbitância, e não os percentuais pretendidos pela Recorrente.

Superior Tribunal de Justiça

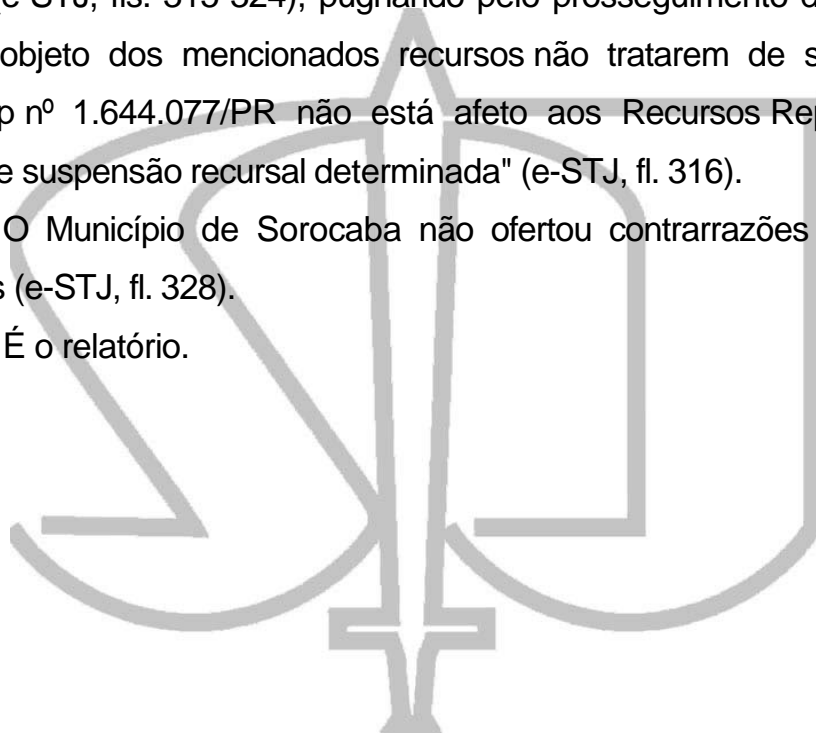
O recurso especial foi admitido pelo em. Desembargador Presidente da Seção de Direito Público (e-STJ, fls. 304-305). Após, foram remetidos os autos a esta Corte Superior.

Às e-STJ, fls. 312-313, determinei o sobrestamento do apelo nobre, até a decisão da Corte Especial no REsp 1.644.077/PR, de relatoria do em. Min. Herman Benjamin.

Em face de referido despacho, a parte embargante opôs embargos de declaração (e-STJ, fls. 315-324), pugnando pelo prosseguimento do feito, "pois além de o bojo e objeto dos mencionados recursos não tratarem de situações idênticas, àquele REsp nº 1.644.077/PR não está afeto aos Recursos Repetitivos, havidos à imposição de suspensão recursal determinada" (e-STJ, fl. 316).

O Município de Sorocaba não ofertou contrarrazões aos mencionados declaratórios (e-STJ, fl. 328).

É o relatório.



ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.877.883 - SP (2020/0132871-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Inicialmente, afasto o sobrestamento outrora determinado (e-STJ, fl. 312-313), ficando prejudicados os declaratórios formalizados às e-STJ, fls. 315-324.

Cinge-se a questão à definição, nas demandas em que elevados o proveito econômico ou o valor da causa, do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil que dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...] § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

A proposta de afetação do presente feito ao rito dos recursos repetitivos deve ser submetida à Corte Especial do STJ, pois o art. 256-I c/c art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016, passaram a exigir a competência do Colegiado para a afetação de recurso como representativo de controvérsia.

A competência da Corte Especial, e não da Primeira Seção, se justifica diante da abrangência da questão, que se estende tanto aos processos que versam sobre direito público ou privado.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Inicialmente, registre-se que os pressupostos recursais – cabimento, legitimidade e interesse de recorrer, tempestividade, regularidade formal, preparo, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer – estão devidamente preenchidos no caso concreto, inexistindo quaisquer vícios graves que obstem o conhecimento do recurso.

O recurso, assinado por advogado regularmente constituído (e-STJ, fl. 20), foi protocolado dentro do prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil. A publicação do acórdão impugnado ocorreu em 19/11/2019 (e-STJ, fl. 281) e o apelo nobre foi interposto em 9/12/2019 (e-STJ, fls. 283-293).

Ademais, a matéria foi devidamente prequestionada e enfrentada pela instância de origem.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade e tendo em vista a relevância e a abrangência do tema, bem como a notória multiplicidade de processos similares em que a mesma questão é discutida, indico o presente recurso especial como representativo da controvérsia, conjuntamente com o REsp 1.877.883/SP, consoante parágrafos 5º e 6º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil c/c inciso II do artigo 256-E do Regimento Interno, para que o tema seja apreciado pela Corte Especial do STJ.

DA ABRANGÊNCIA DA SUSPENSÃO (ART. 1.037, INC. II, DO CPC)

No que tange à abrangência da suspensão, deve-se analisar se é adequada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1037, inciso II, do CPC).

De acordo com a Corte Especial, no aditamento ao voto proferido pelo Min. Luis Felipe Salomão na ProAfR no REsp 1.696.396/MT, DJe de 27/02/2018, a suspensão dos processos em que se examina a matéria jurídica afetada não é automática, sendo possível sua modulação de acordo com a conveniência do tema.

No presente caso, verifico não haver a necessidade de que seja suspensa a tramitação dos processos que versem sobre a matéria. Caso contrário, a enorme abrangência do tema em discussão – possibilidade de fixação de honorários sucumbenciais por apreciação equitativa em processos em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados – provocaria a suspensão de uma quantidade incalculável de causas a fim de tratar de tema que não configura o cerne

das demandas.

Penso, portanto, que **a suspensão prevista no art. 1.037, II, do CPC deve ser afastada na presente hipótese.**

DA PARTICIPAÇÃO DE *AMICUS CURIAE*

Diante da relevância da matéria, da especificidade do tema objeto da demanda, e da repercussão social da controvérsia, convido a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - em virtude de a matéria em discussão ser de interesse dos seus membros -, a União e o Colégio Nacional de Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal - CONPEG - por representarem os entes que sofrerão maior influência da futura decisão do representativo -, bem como, o Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP e a Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo - ANNEP - pela reconhecida *expertise* na temática do direito processual civil -, para, caso queiram, atuar na condição de *amicus curiae* (com espeque no art. 138 do CPC/2015 e no art. 3º, I, da Resolução do STJ n. 8/2008).

Na forma do art. 138, § 2º, do CPC/2015, consigno que o *amicus curiae* poderá, nessa condição: ofertar, por uma única vez, razões nos autos; efetivar sustentação oral, no momento processual adequado; e opor embargos de declaração e/ou interpor recurso contra a decisão que julgar o incidente.

Importante registrar-se que o direito de recorrer não se restringe à hipótese dos embargos de declaração, prevista no art. 138, § 1º do CPC/2015, tendo em vista aplicar-se no ponto a prescrição do § 3º do referido dispositivo legal. Nesse sentido, trago a doutrina de Frederico Koehler (KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. Comentários ao artigo 138 do CPC/2015. *In*: SANTOS, Silas Silva *et al.* (Coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil**: perspectivas da magistratura. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 224.):

Na verdade, o art. 138, § 3º deve ser interpretado de forma sistemática, a fim de que abarque a legitimidade recursal do *amicus curiae* no IRDR e no julgamento de recursos extraordinário e especiais repetitivos. Isso porque todas essas situações compõem o microssistema de julgamento de casos repetitivos (art. 928 do CPC), que estão submetidos a uma mesma disciplina legal. Nesse sentido, o Enunciado n.º 391 do FPPC: 'O *amicus*

curiae pode recorrer da decisão que julgar recursos repetitivos'.

DA NÃO PREJUDICIALIDADE EM RELAÇÃO AO TEMA REPETITIVO 1.046/STJ (REsp 1.812.301/SC - 2ª SEÇÃO)

Friso não desconhecer a existência do Tema Repetitivo 1.046, relatado pelo em. Min. Raul Araújo, a versar sobre “A possibilidade de fixação de honorários advocatícios com fundamento em juízo de equidade, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil de 2015”.

Entretanto, apesar da aparente identidade entre a matéria debatida no presente feito e aquela abrangida nos paradigmas do mencionado Tema 1.046, tal como pontuado por Sua Excelência, em. Min. Raul Araújo, em decisão proferida em 19/8/2020 na Pet no REsp 1.812.301/SC, ao indeferir o pedido de ingresso como *amicus curiae* formulado pelo Estado de São Paulo, “o tema da afetação não atinge a sistemática de fixação de honorários contra a fazenda pública, tratada no § 3º do mesmo art. 85 do CPC, matéria, aliás, submetida à competência da eg. Primeira Seção”.

Portanto, a questão ora submetida contém a afetação compreendida no Tema Repetitivo 1.046, sendo, além disso, mais abrangente, por tratar da possibilidade de alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 a todas as demandas em que o proveito econômico ou o valor da causa forem elevados, não se restringindo apenas aos casos de direito público ou aos de direito privado.

A propósito, é relevante que a Corte Especial dê tratamento harmônico à matéria, quer figurem na demanda pessoas jurídicas de direito público ou privado, sobretudo quando consideradas a multiplicidade de feitos sobre o tema.

Ademais, entendo necessário o pronunciamento da Corte Especial, de forma a privilegiar a segurança jurídica e a concretização do papel constitucional desta Corte Superior de uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, especialmente da legislação processual.

DA DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO REsp 1.644.077-PR (CORTE ESPECIAL)

Importante frisar, ainda, que o REsp 1.644.077-PR, da Relatoria do em. Min. Herman Benjamin - cujo julgamento se iniciou em 16 de setembro de 2020 e se encontra com vistas à Min. Nancy Andrighi -, não se confunde com o presente caso, pois trata especificamente da aplicação do art. 85, §3º do CPC a caso de acolhimento de exceção de pré-executividade por ilegitimidade passiva em execução fiscal.

Um dos aspectos fundamentais, no caso referido, consistirá em definir o proveito econômico na exceção acolhida, em que não houve a extinção da execução, mas apenas a exclusão de sócio da empresa devedora do feito.

Além disso, limita-se a discussão à execução fiscal, não ultrapassando a seara da Fazenda Pública. Possui, portanto, âmbito mais restrito que a questão sob exame.

Além disso, o referido recurso, apesar de ter sido afetado à Corte Especial, não o foi como repetitivo, o que o diferencia do caso atual.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, confirmo a indicação do presente feito selecionado como representativo da controvérsia (afetação conjunta dos Recursos Especiais 1.850.512/SP e 1.877.883/SP), nos termos do art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, para que seja julgado pela Corte Especial do STJ, adotando-se as seguintes providências:

a) a delimitação da tese representativa da controvérsia nos seguintes termos: **"Definição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados."**;

b) a **não suspensão dos processos** que versem sobre a mesma questão, conforme motivação adrede explicitada (art. 1.037, inc. II, do CPC/2015);

c) a comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Corte Especial e da 1ª Seção do STJ, ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) desta Corte, aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização;

Superior Tribunal de Justiça

d) oficiem-se a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, a União, o Colégio Nacional de Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal - CONPEG, o Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP e a Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo - ANNEP, para que, aceitando o ingresso como *amici curiae*, ofereçam, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestações escritas sobre a controvérsia ora discutida, as quais deverão ser juntadas aos autos pela Coordenadoria, que também procederá à inclusão dos intervenientes na autuação do feito;

e) vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do artigo 1.038, inc. III, § 1º, do CPC/2015.

Determino, ainda, que a Coordenadoria tome as providências necessárias quando à divulgação pública, inclusive no sítio eletrônico deste STJ, sobre a presente decisão.

Deve a proposta de afetação ser submetida ao colegiado por meio da ferramenta eletrônica de afetação prevista no art. 257 do Regimento Interno do STJ.

É como voto.

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.877.883 - SP (2020/0132871-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : A G VELASCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
LTDA
ADVOGADO : MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI -
SP147991
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADORES : RICARDO DEVITO GUILHEM - SP195602
ANA LAURA PUPO ROSA MARINS - SP129621

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Faço apenas observações de caráter geral, olhando mais para o futuro.

Primeiramente, verifica-se que a atual proposta de afetação ocorre em momento no qual processo com objeto praticamente idêntico (comentários adiante) já se encontrava com julgamento iniciado, após sustentações orais, na mesma Corte Especial – in casu, o Recurso Especial 1.644.077/PR.

Saliente-se que dito processo, da minha relatoria na Segunda Turma, foi afetado à Corte Especial exatamente por proposta do Min. Og Fernandes, após apresentação lá do meu Voto, sugestão por mim imediatamente acatada. Assim, para o futuro, entendo, no espírito de colegialidade que orienta nossos trabalhos, não ser recomendável afetar como Repetitivo, na Seção ou na Corte Especial, processo sobre tema com julgamento já em andamento no mesmo Órgão Colegiado.

Em segundo lugar, após análise dos três processos em questão, observo que os dois com proposta de afetação como Repetitivo e aquele com julgamento já iniciado têm, no essencial, objeto praticamente idêntico: a) todos são de Direito Público (Primeira Seção do STJ); b) todos são de matéria tributária; c) todos têm a Fazenda Pública como parte; e, o que é mais importante, d) em todos a discussão central consiste em definir se é possível ajustar os honorários advocatícios, com base no art. 85, § 8º, do CPC/2015 (juízo equitativo), ampliando-os, quando irrisórios, ou reduzindo-os, quando exorbitantes.

Confira-se:

Superior Tribunal de Justiça

1. O recurso afetado pela Segunda Turma (REsp 1.644.077/PR) cuida de Exceção de Pré-Executividade para obstar redirecionamento em Execução Fiscal, tendo sido afastada a responsabilidade tributária da excipiente em relação ao pagamento de diferenças de tributo (CSLL), diferenças essas que, defende a recorrente, devem ser utilizadas como base de cálculo para que os honorários incidam conforme o art. 85, § 3º, do CPC, e não nos termos do art. 85, § 8º, do CPC (aplicado pelo Tribunal de origem com a finalidade de evitar a estipulação de quantia exorbitante);

2. O Recurso Especial 1.850.512/SP, afetado como Repetitivo, cuida de anulação do lançamento tributário (ICMS). A pretensão recursal é de, com base no art. 85, § 3º, reformar acórdão que, para excluir arbitramento de quantia excessiva, aplicou o art. 85, § 8º, do CPC;

3. O Recurso Especial 1.877.883/SP, afetado como Repetitivo, cuida de anulação do lançamento tributário (ISSQN). A pretensão recursal almeja, em condições similares, excluir a aplicação pelo Tribunal do art. 85, § 8º, do CPC. A recorrente alega que esse valor deve ser majorado, na forma do art. 85, § 3º, do CPC.

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.877.883 - SP (2020/0132871-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : A G VELASCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI - SP147991
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADORES : RICARDO DEVITO GUILHEM - SP195602
ANA LAURA PUPO ROSA MARINS - SP129621

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de proposta de afetação do recurso especial, para os efeitos do art. 927 do Código de Processo Civil, ao rito do art. 1.036 do mesmo *Codex*, apresentada pelo eminente Ministro Og Fernandes, para efeito de consolidação do entendimento da colenda Corte Especial, de tema assim delimitado:

Definição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.

Em seu voto, além de consignar estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade do apelo nobre, e eminente relator salienta que, em que pese a anterior afetação do Tema 1.046 pelo Ministro Raul Araújo – que versa sobre a possibilidade de fixação de honorários advocatícios com fundamento em juízo de equidade, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC –, a questão é mais abrangente "por tratar da possibilidade de alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 a todas as demandas em que o proveito econômico ou o valor da causa forem elevados, não se restringindo apenas aos casos de direito público ou aos de direito privado".

Ressalta, ademais, que o tema submetido a afetação é distinto do tratado no Recurso Especial n. 1.644.077/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin e afetado para julgamento na Corte Especial, sob o fundamento de que "trata especificamente da aplicação do art. 85, §3º do CPC a caso de acolhimento de exceção de pré-executividade por ilegitimidade passiva em execução fiscal", sendo, pois, mais restrito o exame, pois não ultrapassa a seara da Fazenda Pública e não há a extinção fo processo, mas tão somente a exclusão de um dos executados do polo passivo.

2. Louvo e compartilho da preocupação do eminente Ministro relator acerca da necessidade de se evitar julgamentos díspares e a consequente insegurança jurídica, revelando-se oportuna a intervenção deste Superior Tribunal de Justiça para a solução

Superior Tribunal de Justiça

acerca da celeuma, mediante sua natural vocação constitucional uniformizadora.

Todavia, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça tem adotado, como salvaguarda da segurança jurídica, o posicionamento de somente afetar ao rito dos recursos repetitivos aqueles temas que já tenham sido objeto de jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas que a integram, o que não é o caso da hipótese ora em análise.

Tal entendimento, segundo penso, é o que deve ser prestigiado, pois não gera a incerteza de debates em um recurso que emana efeitos transcendentais.

3. Quanto ao tema ora em exame, em pesquisa jurisprudencial sobre o assunto, observa-se que a Segunda Seção, no julgamento do Recurso Especial n. 1.746.072/PR, em acórdão majoritário, sedimentou o entendimento no sentido de que "o § 2º do referido art. 85 veicula a *regra geral*, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite *regra excepcional*, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo".

Eis a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra

categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art.

85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.

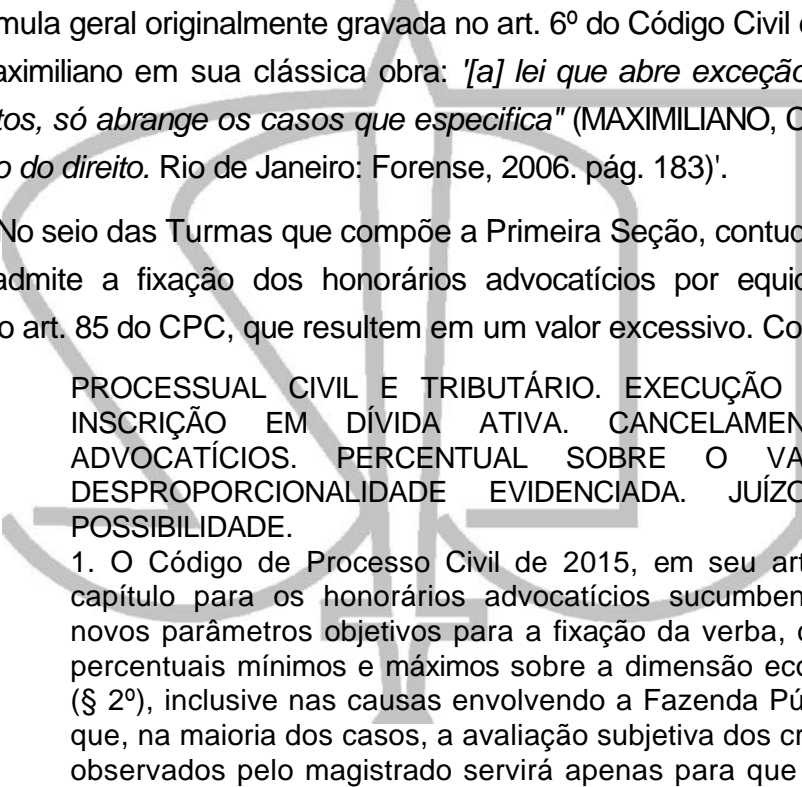
(REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019)

A eminente Ministra relatora originária entendia pela possibilidade fixação de honorários advocatícios de sucumbência por equidade (art. 85, § 8º, do CPC) nas hipóteses que resultem em quantias exorbitantes, porquanto o vocábulo "inestimável" também possui acepção semântica como sendo aquilo "*que tem enorme valor*".

Por seu turno, a eminente Ministra Isabel Gallotti, embora no caso concreto tenha divergido da relatora, consignou, sob o prisma sistemático, que "no sistema do CPC/2015 a regra geral é a de que os honorários de sucumbência serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, qualquer que seja o tipo de sentença, condenatória, constitutiva, declaratória ou extintiva de processo sem exame do mérito". Todavia, ressaltou que, "[s]endo inadequada a base de cálculo prevista na regra geral - seja por conduzir a honorários ínfimos (interpretação declarativa) seja a honorários exorbitantes, teratológicos, à vista da situação concreta (interpretação extensiva) - caberá o juízo de equidade".

Outrossim, sobre essa questão, prevaleceu o entendimento do eminente Ministro Raul Araújo, no sentido de que "para os efeitos da interpretação dos assinalados

dispositivos, parece ser nítida a intenção do legislador em correlacionar a expressão **inestimável valor econômico** somente para as causas em que não se vislumbra benefício patrimonial imediato, como, por exemplo, nas causas de **estado** e de direito de **família** (NERY JUNIOR, Nelson. *Código de processo civil comentado*, 16. ed. 2016, p. 478)".

O eminente Ministro Antonio Carlos Ferreira, na mesma linha da divergência inaugurada, pontuou "não se tratar de proveito econômico inestimável, arredando a aplicação do § 8º do art. 85 do CPC/2015. O dispositivo somente tem incidência quando, a par de irrisório ou inestimável o proveito econômico, o valor da causa é muito baixo. Trata-se, evidentemente, de exceção à norma geral, exigindo interpretação estrita de seus termos, segundo a fórmula geral originalmente gravada no art. 6º do Código Civil de 1916, reproduzida por Carlos Maximiliano em sua clássica obra: *[a] lei que abre exceção a regras gerais, ou restringe direitos, só abrange os casos que especifica*" (MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e interpretação do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. pág. 183)'.


No seio das Turmas que compõe a Primeira Seção, contudo, há vários julgados em que se admite a fixação dos honorários advocatícios por equidade, com base no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, que resultem em um valor excessivo. Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. DESPROPORCIONALIDADE EVIDENCIADA. JUÍZO DE EQUIDADE. POSSIBILIDADE.

1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 85, dedicou amplo capítulo para os honorários advocatícios sucumbenciais, estabelecendo novos parâmetros objetivos para a fixação da verba, com a estipulação de percentuais mínimos e máximos sobre a dimensão econômica da demanda (§ 2º), inclusive nas causas envolvendo a Fazenda Pública (§ 3º), de modo que, na maioria dos casos, a avaliação subjetiva dos critérios legais a serem observados pelo magistrado servirá apenas para que ele possa justificar o percentual escolhido dentro do intervalo permitido.

2. Não é possível exigir do legislador que a tarifação dos honorários advocatícios por ele criada atenda com razoabilidade todas as situações possíveis, sendo certo que a sua aplicação em alguns feitos pode gerar distorções.

3. Não obstante a literalidade do art. 26 da LEF, que exonera as partes de quaisquer ônus, a jurisprudência desta Corte Superior, sopesando a necessidade de remunerar a defesa técnica apresentada pelo advogado do executado em momento anterior ao cancelamento administrativo da CDA, passou a admitir a fixação da verba honorária, pelo princípio da causalidade. Inteligência da Súmula 153 do STJ.

4. A necessidade de deferimento de honorários advocatícios em tais casos não pode ensejar ônus excessivo ao Estado, sob pena de esvaziar, com completo, o disposto no art. 26 da LEF, o que poderá resultar na demora no encerramento de feitos executivos infundados, incentivando, assim, a manutenção do estado de litigiosidade, em prejuízo dos interesses do executado.

5. O trabalho que justifica a percepção de honorários em conformidade com a tarifação sobre a dimensão econômica da causa contida no art. 85, § 3º, do CPC é aquele que de alguma forma tenha sido determinante para o sucesso na demanda, sendo certo que, nos casos de extinção com base no art. 26 da LEF, não é a argumentação contida na petição apresentada pela defesa do executado que respalda a sentença extintiva da execução fiscal, mas sim o cancelamento administrativo da CDA, o qual, segundo esse dispositivo, pode se dar "a qualquer título".

6. Hipótese em que a aplicação do § 3º do art. 85 do CPC permitiria, em tese, que a apresentação de uma simples petição na execução, de caráter meramente informativo (suposta causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário), cujo teor nem sequer foi mencionado na sentença extintiva, a qual se fundou no cancelamento administrativo da inscrição em Dívida Ativa (art. 26 da LEF), ensejaria verba honorária mínima exorbitante em desfavor da Fazenda Pública municipal.

7. Da sentença fundada no art. 26 da LEF, não é possível identificar objetiva e direta relação de causa e efeito entre a atuação do advogado e o proveito econômico obtido pelo seu cliente, a justificar que a verba honorária seja necessariamente deferida com essa base de cálculo, de modo que ela deve ser arbitrada por juízo de equidade do magistrado, critério que, mesmo sendo residual, na específica hipótese dos autos, encontra respaldo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade preconizados no art. 8º do CPC/2015.

8. A aplicação do juízo de equidade na hipótese vertente não caracteriza declaração de inconstitucionalidade ou negativa de vigência do § 3º do art. 85 do CPC/1973, mas interpretação sistemática de regra do processo civil orientada conforme os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, tal como determina hoje o art. 1º do CPC/2015, pois fugiria do alcance dos referidos princípios uma interpretação literal que implicasse evidente enriquecimento sem causa de um dos sujeitos do processo, sobretudo, no caso concreto, em detrimento do erário municipal, já notoriamente insuficiente para atender as necessidades básicas da população.

9. Recurso especial não provido.

(REsp 1.795.760/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 03/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. VIGÊNCIA DO CPC/2015. ARBITRAMENTO NA ORIGEM. EXEGESE DO ARTIGO 85, §§ 2º E 8º, DO CPC/2015. JUÍZO DE EQUIDADE. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 1.022 do CPC/2015.

Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A revisão de honorários advocatícios não é possível em sede especial porquanto implica incursão ao suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, salvo para rever a fixação de verba

honorária em valor irrisório ou excessivo.

3. A apreciação equitativa (art. 85, § 8º), até mesmo por isonomia, deve aplicada não só quando irrisório o proveito econômico, mas também nas causas de elevado valor, quando o caso o exigir, para que se evite o enriquecimento desproporcional com o caso concreto.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1807495/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 19/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO ART. 85, §§ 3º E 8º DO CPC/2015, DESTINADA A EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DESPROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. No regime do CPC/1973, o arbitramento da verba honorária devida pelos entes públicos era feito sempre pelo critério da equidade, tendo sido consolidado o entendimento jurisprudencial de que o órgão julgador não estava adstrito ao piso de 10% estabelecido no art. 20, § 3º, do CPC/1973.

2. A leitura do caput e parágrafos do art. 85 do CPC/2015 revela que, atualmente, nas causas envolvendo a Fazenda Pública, o órgão julgador arbitrar a verba honorária atento às seguintes circunstâncias: a) liquidez ou não da sentença: na primeira hipótese, passará o juízo a fixar, imediatamente, os honorários conforme os critérios do art. 85, § 3º, do CPC/2015; caso ilíquida, a definição do percentual a ser aplicado somente ocorrerá após a liquidação de sentença; b) a base de cálculo dos honorários é o valor da condenação ou o proveito econômico obtido pela parte vencedora; em caráter residual, isto é, quando inexistente condenação ou não for possível identificar o proveito econômico, a base de cálculo corresponderá ao valor atualizado da causa; c) segundo disposição expressa no § 6º, os limites e critérios do § 3º serão observados independentemente do conteúdo da decisão judicial (podem ser aplicados até nos casos de sentença sem resolução de mérito ou de improcedência); e d) o juízo puramente equitativo para arbitramento da verba honorária - ou seja, desvinculado dos critérios acima - , teria ficado reservado para situações de caráter excepcionalíssimo, quando "inestimável" ou "irrisório" o proveito econômico, ou quando o valor da causa se revelar "muito baixo".

3. No caso concreto, a sucumbência do ente público foi gerada pelo acolhimento da singela Exceção de Pré-Executividade, na qual apenas se informou que o débito foi pago na época adequada.

4. O Tribunal de origem fixou honorários advocatícios abaixo do valor mínimo estabelecido no art. 85, § 3º, do CPC, almejado pela recorrente, porque "o legislador pretendeu que a apreciação equitativa do Magistrado (§ 8º do art. 85) ocorresse em hipóteses tanto de proveito econômico extremamente alto ou baixo, ou inestimável" e porque "entendimento diverso implicaria ofensa aos princípios da vedação do enriquecimento sem causa, razoabilidade e proporcionalidade" (fls. 108-109, e-STJ).

5. A regra do art. 85, § 3º, do atual CPC - como qualquer norma, reconheça-se - não comporta interpretação exclusivamente pelo método literal. Por mais claro que possa parecer seu conteúdo, é juridicamente

Superior Tribunal de Justiça

vedada técnica hermenêutica que posicione a norma inserta em dispositivo legal em situação de desarmonia com a integridade do ordenamento jurídico.

6. Assim, o referido dispositivo legal (art. 85, § 8º, do CPC/2015) deve ser interpretado de acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, que havia consolidado o entendimento de que o juízo equitativo é aplicável tanto na hipótese em que a verba honorária se revela ínfima como excessiva, à luz dos parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC/1973 (atual art. 85, § 2º, do CPC/2015).

7. Conforme bem apreendido no acórdão hostilizado, justifica-se a incidência do juízo equitativo tanto na hipótese do valor inestimável ou irrisório, de um lado, como no caso da quantia exorbitante, de outro. Isso porque, observa-se, o princípio da boa-fé processual deve ser adotado não somente como vetor na aplicação das normas processuais, pela autoridade judicial, como também no próprio processo de criação das leis processuais, pelo legislador, evitando-se, assim, que este último utilize o poder de criar normas com a finalidade, deliberada ou não, de superar a orientação jurisprudencial que se consolidou a respeito de determinado tema.

8. A linha de raciocínio acima, diga-se de passagem, é a única que confere efetividade aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia entre as partes - com efeito, é totalmente absurdo conceber que somente a parte exequente tenha de suportar a majoração dos honorários, quando a base de cálculo dessa verba se revelar ínfima, não existindo, em contrapartida, semelhante raciocínio na hipótese em que a verba honorária se mostrar excessiva ou viabilizar enriquecimento injustificável à luz da complexidade e relevância da matéria controvertida, bem como do trabalho realizado pelo advogado.

9. A prevalecer o indevido entendimento de que, no regime do novo CPC, o juízo equitativo somente pode ser utilizado contra uma das partes, ou seja, para majorar honorários irrisórios, o próprio termo "equitativo" será em si mesmo contraditório.

10. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.789.913/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 11/03/2019)

Contudo, há também julgados das Turmas da Primeira Seção que, malgrado não tenham aplicado a equidade prevista no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, fixaram os honorários advocatícios de sucumbência em percentual inferior ao previsto no parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal, calcado em princípios, valores encartados no novo CPC (art. 1º) e no ideário de justiça, como se vê do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO MEDIANTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ASSENTIMENTO IMEDIATO DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE. CANCELAMENTO DO DÉBITO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS, NO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM R\$ 4.000,00

MEDIANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA. PROCESSO SENTENCIADO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO FUX. VALOR DO DÉBITO EXEQUENDO SUPERIOR A R\$ 2.700.000,00. DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DO ART. 85, § 8º. DO CÓDIGO FUX, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE CAUSA DE VALOR INESTIMÁVEL OU DE PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. NAS AÇÕES DE VALOR PREFIXADO A VERBA HONORÁRIA NÃO DEVE SER ESTABELECIDADA COM A EXCLUSÃO DESSE ELEMENTO QUANTITATIVO. OBSERVÂNCIA DO ART. 1º. DO REFERIDO CÓDIGO, DE FORMA A APLICAR AO CASO CONCRETO OS VALORES DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA ADEQUAR O VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À REALIDADE DO OCORRIDO NO PROCESSO. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, PARA FIXAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 1% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO.

1. Em execução fiscal extinta mediante exceção de pré-executividade não resistida, e sendo cancelada a própria inscrição do crédito em dívida ativa, por já ter ocorrido a citação do devedor, é cabível a condenação da parte exequente em custas sucumbenciais e honorários advocatícios.

2. No caso presente, o proveito econômico obtido pelo contribuinte é de R\$ 2.717.008,23, de acordo com a Certidão de Dívida Ativa 1.215.928.910 (fls. 1) que foi cancelada pela Fazenda Pública Paulista após a citação da parte executada em face de ter sido exibida a prova de pagamento do débito, isso em incidente de exceção pré-executividade não resistida (conforme sentença de fls. 62).

3. Nesse contexto, **uma primeira apreciação da situação mostra que não cabe a aplicação do art. 85, § 8º. do Código Fux, porquanto, como se vê, não se trata de causa de valor inestimável ou de irrisório o proveito econômico obtido, tendo em vista o valor envolvido na disputa.** Poder-se-ia pensar que a hipótese deveria ser regulada, quanto aos honorários, pelas regras do § 3º. do art. 85 do Código Fux, mas isso acarretaria evidente distorção na fixação da verba honorária, tendo em vista que o trabalho profissional foi daqueles que podem ser classificados como sumários, simples ou descomplicados.

4. Essa orientação se mostraria, porém, excessivamente apegada à literalidade das regras legais. Seria um demasiado amor ao formalismo, desconsiderando a pressão dos fatos processuais, em apreço ao cumprimento da lei em situação que revela a sua acintosa inadequação.

5. **O art. 1º. do Código Fux orienta que o processo civil observe princípios e valores, bem como a lei, significando isso a chamada justiça no caso concreto, influenciada pelas características e peculiaridades do fato-suporte da demanda, o que deve ser adequadamente ponderado.**

6. Na hipótese em exame, como dito, inobstante o valor da causa (R\$ 2.717.008,23), o labor advocatício foi bastante simples e descomplicado, tendo em vista que a mera informação de pagamento de dívida tributária, moveu a Fazenda Pública exequente à extinção da própria execução; não houve recurso, não houve instrução e tudo se resolveu quase de forma conciliatória.

7. Desse modo, atentando-se para ao princípio da dita justiça no caso concreto, que deve, sempre, reger a jurisdição, ele há de prevalecer sobre outras premissas, embora igualmente prezáveis e importantes. Neste caso, em razão da baixa complexidade da causa, da curta duração do processo e

da ausência de maior dilação probatória, fixa-se em 1% a verba honorária advocatícia sobre o valor da execução.

8. Recurso Especial da Empresa parcialmente provido, para condenar a parte recorrida ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 1% sobre o valor da execução.

(REsp 1.771.147/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 25/09/2019)

Cumpra anotar que este último encontra-se pendente o julgamento de embargos de divergência na Primeira Seção.

Nesse contexto, entendo que o tema não está suficientemente discutido nas Turmas e nas Seções, tampouco há entendimento amadurecido sobre ele, revelando-se, no meu modo de pensar, temerário atribuir-lhe os efeitos que advirão de um julgamento sob o rito repetitivo.

4. Ademais, como se vê dos arestos acima colacionados, os processos que tramitam na Primeira Seção – que tem a competência para apreciar as matérias envolvendo direito público – possuem ritos e legislação próprios que os diferem daqueles que tramitam na Segunda Seção – competente para os feitos de direito privado –, como, v.g., a Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980).

A isso se some que, em se tratando de honorários advocatícios de sucumbência, o novo Código de Processo Civil possui regramento próprio para a sua fixação quando a Fazenda Pública figura como parte, como se colhe das disposições contidas nos parágrafos 3º a 5º do art. 85.

Ressalte-se que o próprio recurso especial invoca a violação ao parágrafo 3º do art. 85 do CPC, como se vê nas razões deduzidas pela parte recorrente às fls. 287-293.

Deveras, em sede de embargos de divergência contra acórdãos das Turmas da Primeira Seção que apontem divergência com acórdãos das Turmas da Segunda Seção, referidos embargos amiúde são indeferidos à míngua de similitude fática. Para ilustrar: Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.688.954/PR, rel. Min. Mauro Cambell Marques, publicada no DJe de 18/11/2020; Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 1.548.298/PR, rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 12/11/2020; Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 1.556.950/SP, rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10/6/2020.

Tais peculiaridades, segundo penso, impedem a afetação da questão no âmbito da Colenda Corte Especial.

5. Ante o exposto, voto no sentido de não afetação do tema ao rito dos recursos repetitivos perante a Colenda Corte Especial.

Superior Tribunal de Justiça

É o voto.



ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.877.883 - SP (2020/0132871-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : A G VELASCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI - SP147991
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADORES : RICARDO DEVITO GUILHEM - SP195602
ANA LAURA PUPO ROSA MARINS - SP129621

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de proposta de afetação do recurso especial perante a egrégia Corte Especial, com base no rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-I e seguintes do RISTJ, apresentada pelo eminente Ministro Og Fernandes, visando a consolidação de entendimento em torno do seguinte tema:

Definição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.

Entendo, contudo, que, embora o recurso preencha os pressupostos recursais genéricos e específicos e não possua vícios graves que impeçam seu conhecimento, não se mostra adequada a afetação do tema à colenda Corte Especial pelo rito dos recursos especiais repetitivos.

Isso porque tal matéria possui distinção de discussão no âmbito do Direito Privado e do Direito Público, porquanto cada qual possui regramentos próprios.

Com efeito, nos processos que envolvem interesses privados, as normas aplicáveis serão os citados §§ 2º e 8º do CPC de 2015, enquanto, nos processos em que Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários terá disciplina específica nos §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 85 do CPC/2015.

Desse modo, a aplicação subsidiária do referido § 8º do art. 85 do CPC de 2015 encontrará, provavelmente, distinção de tratamento no âmbito da Primeira Seção e da Segunda Seção.

De um exame, ainda que perfunctório, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível verificar a existência de orientações nas Seções de Direito Público e de Direito Privado, cada qual alinhada com a interpretação dos dispositivos legais que lhe são pertinentes.

Na Primeira Seção, tem-se admitido a fixação dos honorários advocatícios por equidade, com base no § 8º do art. 85 do CPC/2015, apenas com base no fundamento de se tratar

de verba honorária arbitrada em valor excessivo.

A título apenas exemplificativo, cita-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. DESPROPORCIONALIDADE EVIDENCIADA. JUÍZO DE EQUIDADE. POSSIBILIDADE.

1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 85, dedicou amplo capítulo para os honorários advocatícios sucumbenciais, estabelecendo novos parâmetros objetivos para a fixação da verba, com a estipulação de percentuais mínimos e máximos sobre a dimensão econômica da demanda (§ 2º), inclusive nas causas envolvendo a Fazenda Pública (§ 3º), de modo que, na maioria dos casos, a avaliação subjetiva dos critérios legais a serem observados pelo magistrado servirá apenas para que ele possa justificar o percentual escolhido dentro do intervalo permitido.

2. Não é possível exigir do legislador que a tarifação dos honorários advocatícios por ele criada atenda com razoabilidade todas as situações possíveis, sendo certo que a sua aplicação em alguns feitos pode gerar distorções.

3. Não obstante a literalidade do art. 26 da LEF, que exonera as partes de quaisquer ônus, a jurisprudência desta Corte Superior, sopesando a necessidade de remunerar a defesa técnica apresentada pelo advogado do executado em momento anterior ao cancelamento administrativo da CDA, passou a admitir a fixação da verba honorária, pelo princípio da causalidade. Inteligência da Súmula 153 do STJ.

4. A necessidade de deferimento de honorários advocatícios em tais casos não pode ensejar ônus excessivo ao Estado, sob pena de esvaziar, com completo, o disposto no art. 26 da LEF, o que poderá resultar na demora no encerramento de feitos executivos infundados, incentivando, assim, a manutenção do estado de litigiosidade, em prejuízo dos interesses do executado.

5. O trabalho que justifica a percepção de honorários em conformidade com a tarifação sobre a dimensão econômica da causa contida no art. 85, § 3º, do CPC é aquele que de alguma forma tenha sido determinante para o sucesso na demanda, sendo certo que, nos casos de extinção com base no art. 26 da LEF, não é a argumentação contida na petição apresentada pela defesa do executado que respalda a sentença extintiva da execução fiscal, mas sim o cancelamento administrativo da CDA, o qual, segundo esse dispositivo, pode se dar "a qualquer título".

6. Hipótese em que a aplicação do § 3º do art. 85 do CPC permitiria, em tese, que a apresentação de uma simples petição na execução, de caráter meramente informativo (suposta causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário), cujo teor nem sequer foi mencionado na sentença extintiva, a qual se fundou no cancelamento administrativo da inscrição em Dívida Ativa (art. 26 da LEF), ensejaria verba honorária mínima exorbitante em desfavor da Fazenda Pública municipal.

7. Da sentença fundada no art. 26 da LEF, não é possível identificar

Superior Tribunal de Justiça

objetiva e direta relação de causa e efeito entre a atuação do advogado e o proveito econômico obtido pelo seu cliente, a justificar que a verba honorária seja necessariamente deferida com essa base de cálculo, de modo que ela deve ser arbitrada por juízo de equidade do magistrado, critério que, mesmo sendo residual, na específica hipótese dos autos, encontra respaldo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade preconizados no art. 8º do CPC/2015.

8. A aplicação do juízo de equidade na hipótese vertente não caracteriza declaração de inconstitucionalidade ou negativa de vigência do § 3º do art. 85 do CPC/1973, mas interpretação sistemática de regra do processo civil orientada conforme os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, tal como determina hoje o art. 1º do CPC/2015, pois fugiria do alcance dos referidos princípios uma interpretação literal que implicasse evidente enriquecimento sem causa de um dos sujeitos do processo, sobretudo, no caso concreto, em detrimento do erário municipal, já notoriamente insuficiente para atender as necessidades básicas da população.

9. Recurso especial não provido.

(REsp 1.795.760/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 03/12/2019)

Por outro lado, na Segunda Seção, no julgamento do Recurso Especial 1.746.072/PR, em acórdão majoritário, sedimentou o entendimento no sentido de que "o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subseqüentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo".

Eis a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no

CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art.

85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.

(REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019)

Tendo em vista justamente essa distinção, fiz uma proposta de afetação perante a colenda Segunda Seção acerca da incidência do art. 85, §§ 2º e 5º, do Estatuto Processual Civil, no âmbito de Direito Privado (REsp 1.812.301/SC e REsp 1.822.171/SC). Tal proposta de afetação foi acolhida pelos Ministros integrantes do referido órgão julgador, dando origem ao Tema 1.046,

Superior Tribunal de Justiça

redigido nos seguintes termos:

A possibilidade de fixação de honorários advocatícios com fundamento em juízo de equidade, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil de 2015.

Diante do exposto, voto no sentido de não afetação do tema ao rito dos recursos repetitivos perante a Colenda Corte Especial.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2020/0132871-0 **PROCESO ELETRÔNICO REsp 1.877.883 / SP** **ProAfR no**

Números Origem: 1032413-62.2018.8.26.0602 10324136220188260602 20190000950480

Sessão Virtual de 18/11/2020 a 24/11/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS - Imposto sobre Serviços

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : A G VELASCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI - SP147991
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADORES : RICARDO DEVITO GUILHEM - SP195602
ANA LAURA PUPO ROSA MARINS - SP129621

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por maioria, afetou o recurso especial ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015 e art. 257-C do RISTJ) para delimitar a seguinte tese controvertida: "definição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados". Decidiu, também, pela não suspensão dos processos que versem sobre idêntica questão em tramitação em todo o território nacional, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Quanto à afetação, os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo que votaram pela não afetação do recurso especial ao rito dos recursos repetitivos.

Quanto à suspensão, os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.